



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

---

## Solução de Consulta nº 98.266 - Cosit

**Data** 15/09/2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 8537.10.90

**Mercadoria:** Dispositivo eletrônico para controle do acionamento das bolsas infláveis de segurança (*airbags*) de veículos automóveis, contendo acelerômetro interno, conectores para sensores de colisão frontal e lateral e comandos para ativar os atuadores dos *airbags* e para lâmpadas de *status* do painel, denominado comercialmente “Módulo de Controle Eletrônico do Airbag (Air-bag Control Unit - ACU)”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

### **Fundamentos**

2. Trata-se de dispositivo eletrônico para controle do acionamento das bolsas infláveis de segurança (*airbag*) de veículos automóveis, denominado comercialmente “módulo de controle eletrônico do *airbag*” (ACU), com memória (EEPROM) que permite armazenar instruções relativas ao desempenho de funções específicas para comandar o *airbag*, com sensor acelerômetro interno para medição de aceleração em eixos X e Y, a ser conectado a 3 sensores externos montados na parte dianteira do veículo (para detectar colisão frontal) e 2 sensores laterais montados na coluna da porta (para detectar colisão lateral), capaz de processar os sinais recebidos, de avaliar se estão acima de determinados limites definidos em programa interno gravado com parâmetros de referência, e de enviar comando a um circuito integrado ASIC *on-board* para ativar os atuadores que inflam os *airbags*, além de se comunicar

em rede com protocolo CAN para acionamento de lâmpadas de *status* do painel, informação de colisão, etc.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Como se trata de um aparelho específico para veículos automóveis, essencial para o funcionamento dos *airbags*, poder-se-ia cogitar em incluí-lo na posição 87.08 (*“Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.”*), na qual se classificam os próprios *airbags* e seu sistema de insuflação. No entanto, essa posição não é cabível, pois as suas Nesh esclarecem o seguinte:

“ .....

*Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:*

.....

*O) Almofadas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbag) de todos os tipos (por exemplo, almofadas frontais do lado do condutor, almofadas do lado do passageiro, almofadas para ser instaladas nos painéis das portas para proteger os passageiros contra choques laterais, almofadas para ser instaladas no teto do veículo para reforçar a proteção da cabeça) e as suas partes. O sistema de insuflação compreende o detonador e a carga propulsiva contidos num cartucho que desencadeia a expansão do gás na almofada.*

**Excluem-se da presente posição os sensores remotos e os dispositivos eletrônicos de comando, porque não são considerados como partes do sistema de insuflação.** (grifou-se)

6. O consulente informa que classifica o produto na posição 90.31, cujo texto é descrito abaixo:

90.31 Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis. (grifou-se)

7. Para poder ser classificado na posição 90.31, o equipamento consultado deveria ser um aparelho de controle não especificado nem compreendido noutras posições do Capítulo 90, já que não é um aparelho de medida. Observe-se, entretanto, que o sentido de controle da posição 90.31 é de checagem, como se pode ver na versão original em inglês do Sistema Harmonizado:

90.31 Measuring or checking instruments, appliances and machines, not specified or included elsewhere in this Chapter; profile projectors.  
(grifou-se)

8. Ora, o produto em questão analisa determinados eventos sofridos pelo veículo, como a desaceleração ou um eventual impacto identificado pelos sensores distribuídos pela carroçaria, e realiza o diagnóstico para acionar ou não os *airbags*. Embora o dispositivo monitore a aceleração (desaceleração) do veículo, ele realiza comandos elétricos, não sendo, portanto, apenas um aparelho de checagem de dados, pois ele verifica as informações dos sensores e atua, se necessário, a partir delas. Portanto, não é cabível o seu enquadramento na posição 90.31.

9. A posição 85.37 compreende os *“Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17”*.

10. Dessa forma, a posição 85.37 define duas classes de produtos:

- Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90
- Aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.

11. E as Nesh da posição 85.37 esclarecem o seu alcance:

“A presente posição compreende também:

- 1) Os armários de comando numérico que incorporem uma máquina automática para processamento de dados, e que se destinem a comandar especialmente as máquinas-ferramentas.
- 2) Os comutadores de programa fixo para comando de aparelhos; são dispositivos que permitem ao usuário escolher entre várias operações ou programas de operações. Estes comutadores utilizam-se especialmente nos aparelhos de uso doméstico, tais como máquinas de lavar roupa ou de lavar louças.
- 3) Os aparelhos de comando programáveis denominados "controladores programáveis" que são aparelhos de memória programável que permitem armazenar instruções relativas ao desempenho de algumas funções específicas (lógicas, sequenciais, de cronometragem, de contagem e aritméticas) para comandar, por intermédio de módulos de entrada/saída, digitais ou analógicos, diferentes tipos de máquinas.

Esta posição não compreende os aparelhos para controle automático da posição 90.32.”

12. Tendo em vista que as Nesh acima esclarecem que os comutadores de programa fixo para comando de aparelhos e os controladores programáveis são classificados na posição 85.37 e, como eles não são aparelhos de comando numérico, verifica-se que o Sistema Harmonizado enquadró esses dispositivos na primeira parte da citada posição por realizarem a função de comando elétrico.
13. Portanto, como o equipamento em análise, semelhante aos comutadores de programa fixo para comando de aparelhos e aos controladores programáveis, realiza comandos elétricos para o eventual acionamento dos *airbags* em função das informações obtidas dos sensores, ele deve ser incluído na posição 85.37 por aplicação da RGI 1.
14. Acrescente-se que a posição 85.43, pretendida pelo consulente, abrange as *“Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo”*.
15. Para que seja classificado na posição 85.43, o aparelho não pode ter outro enquadramento mais específico no Capítulo 85. Como, pelo exposto acima, esse módulo de controle eletrônico se inclui na posição 85.37, então está fora do escopo da posição 85.43.
16. A posição 85.37 se desdobra nas seguintes subposições:
- 8537.10 - Para uma tensão não superior a 1.000 V
  - 8537.20 - Para uma tensão superior a 1.000 V
17. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.
18. Assim, como o aparelho trabalha com tensão inferior a 1.000 V, ele se inclui na subposição 8537.10, pela RGI 6.
19. A subposição 8537.10 se desdobra, na NCM, nos itens abaixo:
- 8537.10.1 Comando numérico computadorizado (CNC)
  - 8537.10.20 Controladores programáveis
  - 8537.10.30 Controladores de demanda de energia elétrica
  - 8537.10.90 Outros
20. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.
21. O produto ora analisado não é um comando numérico computadorizado (CNC) e nem um controlador de demanda de energia elétrica. Também não se trata de um

controlador lógico programável, pois não permite ao usuário carregar livremente uma nova programação, vindo com sua configuração definida de fábrica.

22. Assim, o produto em análise deve ser classificado, pela RGC 1, no item residual 8537.10.90.

## Conclusão

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.37), RGI 6 (texto da subposição 8537.10) e RGC 1 (texto do item 8537.10.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM **8537.10.90**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 4 de abril de 2017, à sessão de 3 de setembro de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**NEY CAMARA DE CASTRO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê